

670376
Data: 10/05/2018

Escala: 1:1000

670175
CEMIG Distribuição S.A.

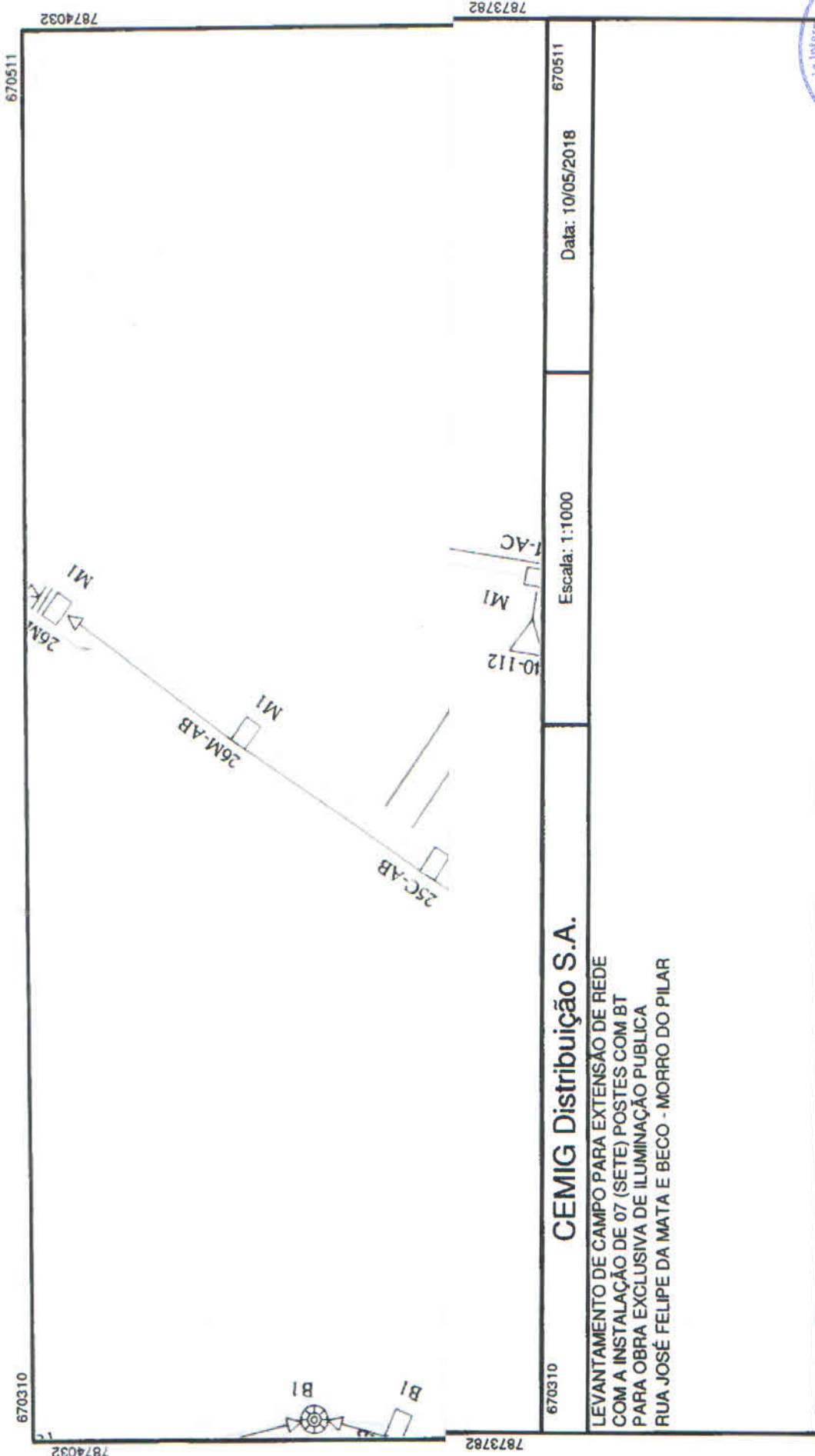
LEVANTAMENTO DE CAMPO PARA EXTENSÃO DE REDE
COM A INSTALAÇÃO DE 04 (QUATRO) POSTES COM BT
PARA OBRA EXCLUSIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RUA GERALDO MATOS DE OLIVEIRA E BECO - MORRO DO
PILAR

OLIVEIRA

CE-1

Sh-2844E-D

670175 7874593 670376 7874343



CEMIG Distribuição S.A.

LEVANTAMENTO DE CAMPO PARA EXTENSÃO DE REDE
 COM A INSTALAÇÃO DE 07 (SETE) POSTES COM BT
 PARA OBRA EXCLUSIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 RUA JOSÉ FELIPE DA MATA E BECO - MORRO DO PILAR

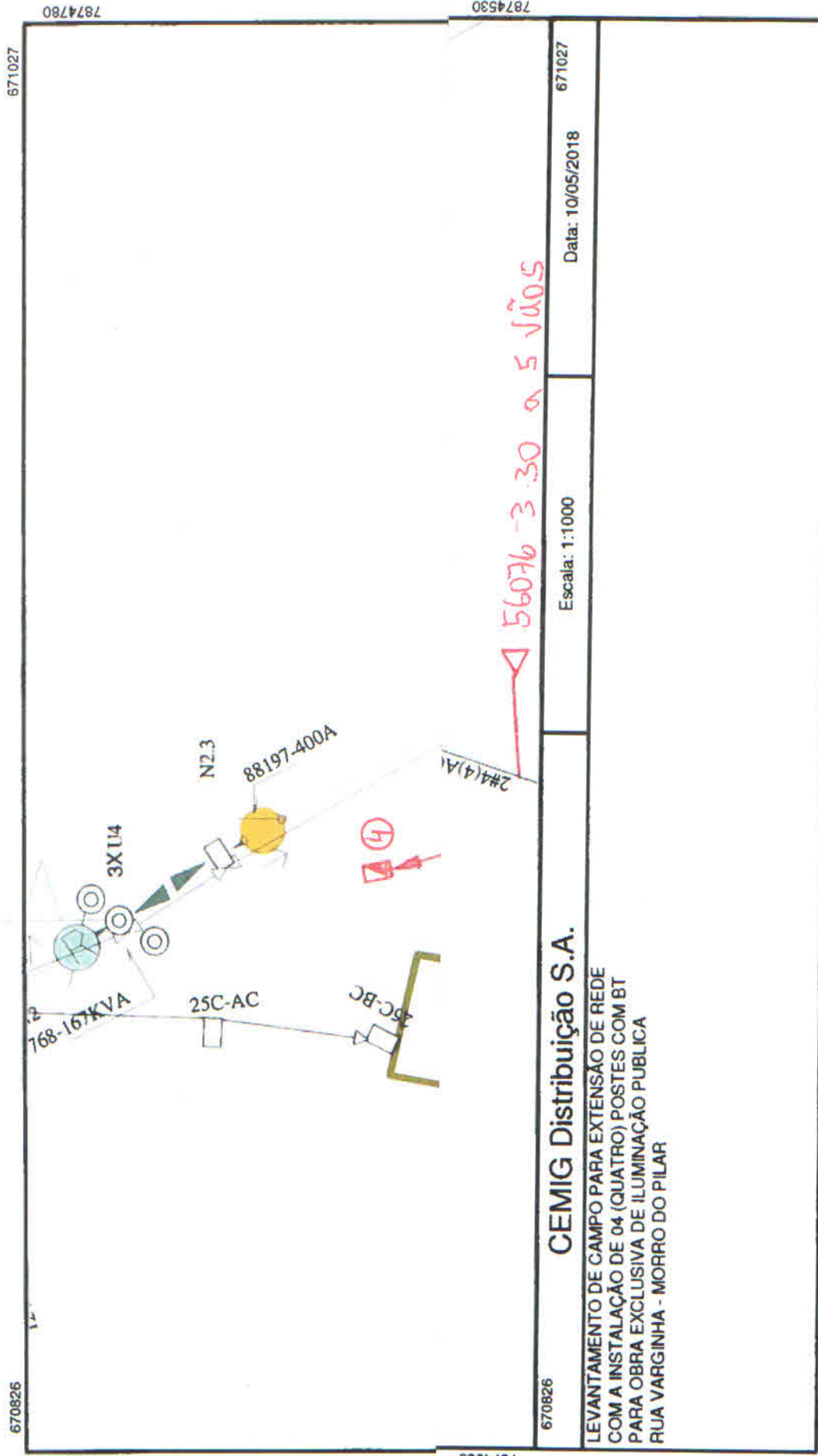
670511 Data: 10/05/2018

Escala: 1:1000

670310 7874032

7873782





56076-3.30 a 5 Jões

671027

Data: 10/05/2018

Escala: 1:1000

CEMIG Distribuição S.A.

LEVANTAMENTO DE CAMPO PARA EXTENSÃO DE REDE
 COM A INSTALAÇÃO DE 04 (QUATRO) POSTES COM BT
 PARA OBRA EXCLUSIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 RUA VARGINHA - MORRO DO PILAR

670826

7874780

671027

7874780

7874530

7874530

RESUMO OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM MORRO DO PILAR

ENDEREÇO	QUANTIDADE POSTES	OBSERVAÇÃO
Rua Macielha	01	Comanto ID





CIMME - Concorrência/RP 01.2019

PARECER JURÍDICO

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



PARECER JURÍDICO Nº 08/2019

Solicitante: SECRETARIA EXECUTIVA

PROCESSO LICITATÓRIO 01/2019
CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - FASE INTERNA E
EDITAL. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

1.1 Objeto

Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifuncional do Médio Espinhaço – CIMME. Na Capa (fls. 01) são informados os dados da Licitação e da entidade pública responsável.

1.2 Solicitação

Em 06/06/2019, o Secretário Executivo Dr. Filipe Generoso Murta Brandão Gaeta (fls. 03) solicitou a realização do certame ao Presidente do CIMME, José Fernando Aparecido de Oliveira e este após ciência.

1.3 Autorização

Através da Resolução 03, de 06/06/2019 o Presidente do CIMME autorizou a realização da licitação (fls. 05).

1.4 Da Legitimidade para Instrução

A Comissão de Licitação do CIMME foi designada em ato específico, vide Portaria 04/2019, de 06/05/19. (fls 07 e 08).

1.5 Da Autuação



O Presidente da CPL procedeu à autuação às fls. 10

1.6 Da Pesquisa de Preços

Há nos autos extensa listagem comprobatória da pesquisa de mercado (fls. 11 a 18), e ainda, os orçamentos remetidos pelas empresas de engenharia: MARTINO ELETRICIDADE, ELETROCAMP e ULTRA ENERGIA LTDA, (fls. 19 a 50).

1.7 Recursos Orçamentários e Financeiros

Do processo consta **Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro** com as dotações orçamentárias dos municípios consorciados participantes, contendo declaração de existência de recursos financeiros assinada por cada Chefia do Executivo dos Municípios consorciados (fls. 051 a 53).

1.8 Da Publicação

O atendimento ao princípio da publicidade dos atos se deu por publicação na IOF-MG, em 10/08/2019, caderno 2, Publicações de Terceiros, acostada às fls. 057, aviso em quadro próprio na sede do CIMME, às fls. 056 e publicação datada de 07/08/2019 no jornal O TEMPO.

1.10 Do Edital e seus Anexos

O edital contém todas as regras editalícias pertinentes à modalidade deste certame (fls. 61 a 79), o PROJETO BÁSICO das obras de expansão e ainda, os seguintes anexos:

Contem ainda croquis de localização das áreas de expansão que reputo uma coleção de amostragem, pois se ofertou apenas os dos municípios de Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte e Morro do Pilar.

Anexo A – Modelo de Proposta de Preços.

Anexo B – Minuta de Contrato.

Anexo C – Declaração de disponibilidade;

Anexo D – Modelo de credenciamento de participação;

Anexo E – Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo da habilitação;

Anexo F - Modelo de Declaração de Cumprimento ao Disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Anexo G – Minuta da Ata de Registro de Preços

Anexo H – Projeto básico

Anexo I – Termo de Referência Termo de Referência explicitando o objeto, especificações e quantitativos, justificativa, modalidade, escopo dos serviços de cada lote, qualificação técnica dos dois lotes, apresentação da proposta dos serviços de cada lote, exigência de amostras, documentos exigíveis após a contratação, características dos parques, locais de iluminação pública, prazos e orientações necessárias dos projetos.com as definições conceituais e exigindo serviços preliminares aos projetos.

ANEXO J – Planilha Orçamentária, contendo os valores máximos que não poderão ser ultrapassados.

Verifica-se que os termos do edital e seus anexos atendem regamente a legislação pertinente. Não se verificou na composição da planilha a referência vinculante dos tetos máximos das planilhas SETOP/SINAPI.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os atos confirmam a legitimidade, a especificação correta e a pesquisa de mercado, atendendo aos princípios que ordenam a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, resultando em um arcabouço editalício que valora os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Recomenda-se a análise técnica de engenharia mediada pelas planilhas SETOP/SINAPI para que os preços alcançados no certame não ultrapassem os preços unitários das referidas planilhas.

A minuta de contrato atende o art. 55 e demais da Lei. 8666/93.

III - CONCLUSÃO

O edital atende às leis de regência, bem como, foi devidamente instruído. Opino pela sua legalidade.

S.M.J. é este o parecer.

Hilda Raquel Fernandes Cintra
Advogada
OAB/MG nº 128.217



Conceição do Mato Dentro, 7 de agosto de 2017



CIMME – CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Referência: **PROCESSO 01/2019****CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**

SELT ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, estabelecida à Avenida Raja Gabaglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, por seu representante legal que a este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

I – TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública de abertura foi designada para o dia **10/098/2019**, a presente peça é **tempestiva**, visto que a Lei Geral de Licitações, aplicável subsidiariamente, bem como o item 4 do edital determinam a possibilidade de ser impugnado o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

II – EFEITO SUSPENSIVO, FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

A Requerente pede pela apreciação da presente peça, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada, até o julgamento final deste arrazoado, sob pena de nulidade dos atos administrativos desta competição pública.

A decisão do Presidente da Comissão e da autoridade superior deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República.

*Recebi aos
04/09/2019
J. L. L.*

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração, *in casu* o Consórcio CIMME, deve controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei Federal do Processo Administrativo e nas Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Seguramente o Consórcio CIMME optará pelo uso da autotutela, já que a impugnante apontará exigências ilegais no edital.

III – MÉRITO – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Após avaliar detidamente o Edital publicado, a Selt Engenharia Ltda. detectou alguns equívocos que precisam ser sanados. Assim, será detalhada a irregularidade verificada com o fito de auxiliar o i. Pregoeiro.

Trata-se de contratação, na modalidade de Concorrência, registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas de engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, concomitante com Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência anexos a este Edital, conforme solicitação da Secretaria Executiva do CIMME.

O Edital de CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 contém exigências excessivas, e até mesmo ilegais, que frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, assim como a Lei Geral de Licitações, que se aplica subsidiariamente às demais modalidades licitatórias.

Conforme cediço, a Administração Pública tem discricionariedade para determinar quais serão as exigências contidas nos editais das licitações realizadas. Por outro lado, é pacífico que tais previsões devem estar alinhadas com os ditames da Lei Geral das Licitações, das Leis específicas e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a competitividade, razoabilidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina a realização de processo de licitação para a contratação de obras e serviços pelo

Poder Público, permitindo que os editais façam somente exigências necessárias ao cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Grifou-se.

Na legislação infraconstitucional, o assunto está disciplinado pela Lei nº 8.666/93, que, inclusive, tipifica como crime em seu artigo 90 o ato que frustre o caráter competitivo dos certames públicos, veja-se:

Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, toda licitação ancora-se em um edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado bem ou serviço (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que garantam o cumprimento do contrato, conquanto assegure e mantenha o caráter competitivo do certame.

Por este motivo, o instrumento publicado não deve conter exigências que desbordam os parâmetros da razoabilidade, conforme assevera o Tribunal de Contas da União:

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. **É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a**

dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993¹. Destacou-se.

Desta forma, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A Impugnante compreende o cuidado que a Administração Pública deve ter ao publicar um edital para aquisição de bens e contratação de serviços, especialmente pelo fato de existirem empresas aventureiras no mercado que frequentemente causam prejuízo ao erário e ao interesse público.

Entretanto, o cuidado necessário ao formular o edital não pode ser exagerado ao ponto de dificultar (para não dizer impedir) a participação de empresas idôneas no certame.

Pelo exposto, considerando o regramento legal e constitucional, passa-se ao que contempla o ato convocatório ora impugnado.

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

De acordo com o item 7.11, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, cujo teor versa sobre os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica para fins de habilitação, é necessária a apresentação de comprovante de certificação do INMETRO e de ensaios realizados dos produtos, veja-se:

7.11. Datasheet, certificado da luminária junto ao INMETRO e respectivo registro de objeto, deverão ser apresentados juntamente com a proposta comercial para comprovar as características elétricas e fotométricas, eficiência luminosa e temperatura de cor das luminárias ofertadas.

A exigência de apresentação de certificação do INMETRO e de ensaios realizados dos produtos é claramente **excessiva, e ilegal, já que não encontra amparo na legislação vigente.**

¹ Tribunal de Contas da União. Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas. 4ª Edição. Brasília, 2014.

Observe-se que a Lei nº 8.666/93, dispõe sobre as exigências que podem ser formuladas a fim de proceder com a comprovação da qualificação técnica do concorrente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 530)

Não há em nenhuma legislação especial sobre o objeto deste contrato que disponha exigência de apresentação de comprovante de certificação do INMETRO e de ensaios realizados dos produtos para devida habilitação do concorrente em licitação, portanto **não há amparo legal para formulação desta exigência, uma vez que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.**

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de certificação do INMETRO como requisito de habilitação quando se trata de um pregão:

Enunciado: **É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação**, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. (TCU. Acórdão 545/2014-Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da Sessão: 12/03/2014)

O Relator deste acórdão concordou com o entendimento que já vem sendo aplicado no Tribunal de que a **certificação do INMETRO não pode ser exigida para habilitação do concorrente, por ser exigência excessiva e sequer prevista em lei**, podendo a certificação ser utilizada tão somente como critério de pontuação técnica.

Contudo, como o tipo de licitação empregado é do menor preço, o Relator entendeu que não cabe utilização da certificação para pontuação técnica, já que este não é o critério de julgamento. Isto pois, o objetivo é a aquisição de serviço que preencha os requisitos mínimos de qualidade, eficácia e segurança. Veja-se trecho do voto:

Na sua instrução, a unidade técnica cita um trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 670/2013 - Plenário, no qual se "conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a Administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir".

Não discordo da essência dessa inteligência. Todavia, entendo que tal tese, a rigor, não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

A questão é que, considerando a eficiência desse instrumento licitatório na obtenção da proposta mais vantajosa sob o prisma da economicidade, no caso concreto, a provável restrição à competitividade decorrente da exigência de certificação do Inmetro mostrou-se equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficácia e segurança que atenda aos padrões de qualidade do Banco do Brasil.

Logo, a qualificação da empresa para execução do contrato não pode estar atrelada à exigência contida no 7.11 do Anexo I, por falta de previsão legal.

É certo que, neste caso, para atender a necessidade da Administração, basta que a empresa comprove que possui expertise técnica para realizar o gerenciamento da iluminação pública municipal de forma satisfatória e eficiente, atendendo, assim, ao interesse público.

Manter esta exigência desnecessária, excessiva e ilegal por certo irá **prejudicar a competitividade** do certame, princípio fundamental de uma licitação que exige que a **disputa seja ampla e franqueada a todos que tenham capacidade para cumprir o futuro contrato**.

A Impugnante, por exemplo, é uma empresa consolidada no mercado, detentora de alta especialização no ramo de construção e manutenção de linhas de transmissão, subestações, redes de distribuição e serviços especiais, atuando há mais de 40 anos nesta atividade. Além disto, possui centenas de contratos relacionados a obras,

serviços de gerenciamento de iluminação pública e manutenção de pontos de IP com entes de várias localidades de país.

É inadmissível que, por um excesso ilegalmente cometido, se prescindia da participação de empresas com a experiência no nível da que detém a Impugnante.

Como consequência à violação da competitividade, serão ocasionados diversos prejuízos à própria Autoridade Licitante, que por reduzir consideravelmente o número de competidores, terá grandes chances de conduzir o certame à contratação de empresa que não oferte a melhor proposta financeira, fazendo com que o ente arque com maior quantia de recursos públicos desnecessariamente, já que outra empresa que não atende esta exigência poderia executar perfeitamente o contrato por um preço menor.

Por fim, cabe mencionar que o TCU já consolidou seu entendimento, de forma inequívoca, no sentido do que fora exposto nesta peça, veja-se:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Providenciar a documentação solicitada representa ônus que, por óbvio, não deveria ser arcado pelo licitante que sequer foi consagrado vencedor do certame.

Assim, por entender que a documentação de qualificação técnica e econômico-financeira é mais do que suficiente para garantir a qualidade da execução do serviço pela futura contratada, a Impugnante requer a eliminação da exigência contida no item 7.11 do Anexo I, por ser excessiva, impertinente e ilegal.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS REALIZADOS DOS PRODUTOS

A exigência de entrega dos ensaios também está prevista no item 7.11 do Anexo I; O raciocínio sobre a ilegalidade do item é o mesmo descrito no tópico anterior, não sendo necessário transcrevê-lo.

Para além da ausência de respaldo legal, há outros argumentos, que certamente farão com que o item 7.11 seja retirado do edital.

A exigência de apresentação de ensaios é prática veementemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência, como se infere do julgado do Tribunal de Contas da União a seguir reproduzido:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto.

Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (TCU – Acórdão 538/2015 – Plenário. Data da sessão 18/03/2015). Destacou-se.

Em decisão recente (18/07/2018), o TCU reafirmou a tese há muito pacificada, segundo a qual a Administração não pode exigir de todos os licitantes a apresentação de laudos de ensaios técnicos como requisito de habilitação, veja-se:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (Acórdão 1624/2018 – Plenário. Data da sessão 18/07/2018). Destacou-se.

No Acórdão nº 1624/2018 do TCU, cuja ementa fora acima reproduzida, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, destacou que, ao analisar o caso concreto, observou que os ensaios solicitados buscavam verificar a qualidade do insumo, não do licitante, pontuando que *“o teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame”*.

O relator Ministro Benjamin Zymler sublinhou, ainda, que a exigência de ensaios técnicos, não raro, *“gera despesas desnecessárias, inibe a*

participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público", não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.

Neste sentido, impende citar novamente, por analogia, a Súmula nº 272 do TCU, cujo teor estipula que *"no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Ora, no presente caso, considerando que o item 6 e o item 6.1.3 do edital determinam respectivamente os documentos de habilitação e da qualificação técnica, não há dúvida que o licitante que não apresentar a documentação exigida no item 7.11 do Anexo I será inabilitado, o que viola o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

D. Julgador, não faz sentido onerar todas as empresas!

Desta forma, não poderá ser inabilitada nenhuma licitante em razão dos ensaios exigidos, porquanto é incabível que o estudo seja prévio.

Destarte, depreende-se que a exigência feita pelo Consorcio CIMME é conflitante com a doutrina e jurisprudência majoritárias, eis que diminuem vertiginosamente a possibilidade de empresas participarem do certame e macula os princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição e no artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

Assim, em obediência aos princípios que regem os campeonatos públicos, à doutrina e ao posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União, deve o item 7.11 do Anexo I ser retirado do edital, ou alternativamente, que a apresentação dos ensaios seja exigida apenas do licitante que apresentar o melhor preço (classificado em primeiro lugar).

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Impugnante requer o recebimento e processamento desta impugnação, que atende os requisitos legais. Pede para que a sessão pública designada seja suspensa, até que as adequações solicitadas sejam implementadas.

No mérito, pede (i) o acolhimento dos tópicos III.1 e III.2 para que seja excluída a exigência de apresentação de certificação do INMETRO e ensaios realizados dos produtos prevista no item 7.11 do Anexo I, e, (ii) especificamente sobre a exigência de apresentação dos ensaios como requisitos de habilitação requer, subsidiariamente, que o edital seja alterado para cumprir o determinado pelo TCU, que é pedir ensaios apenas do licitante melhor classificado;

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2019.



SELT ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF 19.187.475/0001-67